



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 893 — Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a recrutar os indivíduos julgados indispensáveis à execução de quaisquer inquéritos estatísticos e trabalhos ordenados ou aprovados pela Presidência do Conselho — Revoga o Decreto-Lei n.º 39 534.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 067 — Manda abonar a partir de 1 de Novembro de 1956 à Legação de Portugal em Havana várias quantias mensais, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 15 929.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 16 068 — Estabelece as normas para a classificação de sementes certificadas de milho.

Portaria n.º 16 069 — Manda encerrar na presente época venatória nos dias 15 e 31 do corrente mês a caça às espécies cinegéticas indígenas, respectivamente, nos concelhos da área da Comissão Venatória Regional do Sul situados ao norte do rio Tejo e nos da área das Comissões Venatórias Regionais do Centro e do Sul situados ao sul do mesmo rio.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Portaria n.º 16 070 — Manda aplicar na Administração-Geral do Porto de Lisboa, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-Lei n.º 40 893

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Instituto Nacional de Estatística autorizado a recrutar os indivíduos julgados indispensáveis à execução de quaisquer inquéritos estatísticos e trabalhos ordenados ou aprovados pela Presidência do Conselho.

§ único. A admissão e o despedimento dos indivíduos a que se refere o corpo deste artigo serão efectuados

por simples despacho ministerial e com dispensa de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Os indivíduos admitidos ao abrigo deste decreto-lei serão abonados duma remuneração mensal, variável conforme os trabalhos a que forem destinados.

§ 1.º A remuneração para os indivíduos executantes nunca será superior à dos aspirantes do quadro do Instituto Nacional de Estatística.

§ 2.º Para os indivíduos que não sejam apenas executantes e a quem forem cometidas funções de direcção ou orientação nestes trabalhos ou inquéritos ser-lhes-á atribuída uma remuneração nunca superior à do grupo L do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 3.º Aos agentes e demais indivíduos encarregados da distribuição, recolha e centralização dos instrumentos de notação utilizados nestes inquéritos ou trabalhos poderão ser também atribuídas remunerações.

Art. 4.º Os abonos referidos nos artigos 2.º e 3.º deste decreto-lei serão, sob proposta do director do Instituto, fixados pelo Ministro da Presidência, mediante acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º Todas as despesas resultantes destes trabalhos ou inquéritos serão processadas e mandadas pagar de conta de verba global especialmente inscrita para este fim no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 39 534, de 9 de Fevereiro de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 16 067

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Legação de

Portugal em Havana, a partir de 1 de Novembro de 1956, pela verba da alínea *a*) do n.º 4) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquela missão diplomática, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 15 929, de 6 de Agosto de 1956:

Para a Legação:	Dólares americanos
Porteiro	80,00
Jardineiro	40,00
Para a secção consular:	
Empregado	280,00
Continuo.	70,00
Vigilante	20,00
<i>Total</i>	<u>490,00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 10 de Dezembro de 1956. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 22 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Faculdade de Ciências

Artigo 339.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	— 5.400\$00
Para o n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+ 5.400\$00

Faculdade de Engenharia

Artigo 389.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações pela regência de cursos práticos»	— 12.600\$00
Para o n.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+ 12.600\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 27 do actual mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 29 de Novembro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 068

Ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 38 835, de 19 de Julho de 1952, e com o objectivo de assegurar a qualidade do milho para semente destinada, quer ao mercado interno, quer à exportação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Classificam-se como sementes certificadas de milho, de acordo com o disposto na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 835, as obtidas segundo as disposições desta portaria.

2.º As entidades interessadas na produção de sementes certificadas de milho deverão inscrever-se na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

3.º As categorias de semente ao abrigo do disposto nesta portaria definem-se como segue:

a) Linha autofecundada — linha relativamente homogénea e estável resultante de, pelo menos, cinco gerações sucessivas de autofecundação com adequada selecção;

b) Híbrido simples base — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas linhas autofecundadas certificadas;

c) Híbridos comerciais:

- 1) *Híbrido simples* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas linhas autofecundadas certificadas, destinada exclusivamente à produção de grão ou de matéria verde;
- 2) *Híbrido trilíneo* — primeira geração resultante do cruzamento controlado dum híbrido simples e de uma linha autofecundada, ambos certificados;
- 3) *Híbrido duplo* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de dois híbridos simples certificados;
- 4) *Híbrido «Top-cross»* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de uma linha autofecundada e de uma variedade de polinização livre certificadas, ou ainda a primeira geração resultante do cruzamento controlado de um híbrido simples e uma variedade de polinização livre igualmente certificados;
- 5) *Híbrido intervarietal* — primeira geração resultante do cruzamento controlado de duas variedades de polinização livre certificadas;

d) Variedade de polinização livre — a variedade que, sendo de polinização livre, se encontra relativamente homogénea e tem reconhecido valor cultural;

e) Milho-forragem — qualquer variedade de polinização livre, um híbrido, ou a semente proveniente da multiplicação em polinização livre de um híbrido (F2), desde que apresente características para uma boa produção de massa verde.

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas compete:

a) Resolver sobre as variedades ou híbridos que devem ser admitidos para a produção de semente certificada;

b) Fiscalizar a produção e certificar a semente que for aprovada;

c) Verificar se os campos destinados à produção de semente certificada obedecem às necessárias condições de isolamento, sanidade, limpeza, etc., que forem determinadas pelas instruções regulamentares ou pelos

seus inspectores, tornando-se obrigatório proceder à eliminação das plantas aberrantes e estranhas;

d) Autorizar que, em casos devidamente justificados, sejam melhorados na mesma exploração agrícola mais do que um híbrido ou variedade de milho destinados à produção de semente certificada;

e) Proceder à inspecção das culturas destinadas à produção de semente certificada, segundo as normas que venham a ser aprovadas;

f) Assegurar a sanidade das sementes, determinando, quando entender conveniente, que estas sejam tratadas com um fungicida ou insecticida apropriado. Quando se tenha procedido a tal tratamento, deverá indicar-se nas etiquetas ou embalagens qual a desinfecção efectuada e se o produto utilizado é ou não tóxico;

g) Colher amostras representativas de cada lote de semente, tal como é oferecido para venda, selando em seguida os sacos. A amostragem será feita de acordo com as regras da Associação Internacional de Ensaio de Sementes. As amostras deverão conservar-se, pelo menos, durante um ano, a fim de permitir qualquer verificação;

h) Efectuar, em qualquer altura, inspecções aos lotes de semente produzida nos campos inspecionados, podendo rejeitar para certificação lotes deficientemente protegidos contra riscos de mistura ou insuficientemente identificados.

5.º As análises e ensaios das amostras de sementes e as definições dos termos analíticos subordinar-se-ão às regras internacionais de ensaio de sementes.

6.º As sementes certificadas classificam-se em:

a) 1.ª qualidade;

b) 2.ª qualidade.

As características das sementes certificadas de cada uma das classes referidas constarão das instruções regulamentares.

7.º As etiquetas de garantia para as embalagens de semente certificada devem conter os seguintes elementos:

Nome e morada do vendedor.

Nome e morada ou número de identificação do produtor.

Nome do organismo certificador.

Identificação da variedade ou híbrido.

Qualidade.

Faculdade germinativa.

Pureza.

Matéria inerte.

Sementes de plantas daninhas.

Sementes de outras plantas cultivadas.

Teor em humidade.

Tipo do grão.

Indicação se a semente recebeu qualquer tratamento e qual.

Se se trata de semente para grão ou forragem verde.

Data da análise.

Prazo de validade da análise.

8.º Na etiqueta observar-se-ão os seguintes preceitos:

a) Além da etiqueta de garantia, afixada exteriormente às embalagens, no interior destas deve ser colocada, pelo multiplicador, uma etiqueta de identificação com as indicações recomendadas pelo organismo certificador;

b) As etiquetas de certificação utilizadas para o comércio internacional serão redigidas em inglês ou francês;

c) As etiquetas deverão ser das seguintes cores:

Azul — para semente de 1.ª qualidade.

Vermelho — para semente de 2.ª qualidade.

Verde — para milho-forragem.

9.º As sementes cujo prazo de validade de análise tenha sido excedido não poderão ser vendidas como certificadas sem prévia reverificação feita pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas.

10.º Os sacos destinados à embalagem da semente certificada deverão ser novos e de qualidade apropriada.

11.º A responsabilidade contraída na venda ou expedição de sementes certificadas, incluindo a faculdade germinativa, recai exclusivamente sobre o produtor, vendedor ou expedidor.

12.º As sementes produzidas pelos organismos do Estado, para serem certificadas, também ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta portaria.

13.º As entidades que pretendam produzir variedades ou híbridos certificados deverão fornecer à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas o respectivo *pedigree*, bem como, no caso dos híbridos, as colecções das linhas autofecundadas e híbridos simples que entram na sua constituição.

14.º A importação de sementes destinadas a progenitores de milhos híbridos só poderá efectuar-se desde que as mesmas venham acompanhadas de certificado oficial de garantia de genuinidade e restantes características estabelecidas nesta portaria e suas instruções regulamentares, podendo, no caso de ser impossível a sua obtenção, substituir-se por uma carta-garantia do fornecedor, donde constem o nome e morada do exportador e do destinatário, bem como todos os elementos de caracterização da partida importada.

15.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas fará publicar as instruções regulamentares necessárias à execução do disposto nesta portaria.

Ministério da Economia, 10 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.ª Repartição Técnica

Portaria n.º 16 069

As Comissões Venatórias Regionais do Centro e Sul, atendendo à escassez de espécies cinegéticas indígenas verificada nos concelhos das áreas respectivas, consequência em parte da epizootia designada por «mixomatose», propõem, de acordo com as comissões venatórias concelhias, que a caça àquelas espécies termine antes da data normal de encerramento da caça, por não ser viável qualquer repovoamento cinegético durante ou depois do período venatório e ser assim indispensável o repovoamento natural.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que na presente época venatória seja encerrada a caça às espécies cinegéticas indígenas nos concelhos das áreas das Comissões Venatórias Regionais do Centro e Sul nas seguintes datas:

No dia 15 de Dezembro — nos concelhos da área da Comissão Venatória Regional do Sul situados ao norte do rio Tejo.

No dia 31 de Dezembro — nos concelhos da área da Comissão Venatória Regional do Centro e nos da área da Comissão Venatória Regional do Sul situados ao sul do rio Tejo.

Ministério da Economia, 10 de Dezembro de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 11.º «Outros encargos»:

Do n.º 5) «Juros e amortização de empréstimos» — 200.000\$00

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações, nos termos dos artigos 37.º, 43.º, 47.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947» + 200.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 30 de Novembro de 1956. — O Correio-Mor, Couto dos Santos.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Portaria n.º 16 070

Convindo adaptar as disposições do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado ao pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa de forma mais especializada do que a presentemente em vigor e, do mesmo passo, reunir num só diploma as providências anteriormente tomadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do § 2.º do artigo 81.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943, que o mesmo estatuto seja apli-

cado na Administração-Geral do Porto de Lisboa, com as alterações seguintes:

1.º O artigo 1.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa é disciplinarmente responsável, perante os seus superiores hierárquicos, pelas infracções que cometa.

§ 1.º Aos funcionários dos quadros, além dos quadros, contratados ou em comissão de serviço são aplicáveis as disposições deste estatuto.

§ 2.º Ao pessoal destacado de outros serviços do Estado, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, são aplicáveis as normas disciplinares que vigorarem no organismo donde foram requisitados.

§ 3.º A responsabilidade disciplinar do pessoal assalariado e do pessoal recrutado em regime de prestação de serviços, qualquer que seja a dotação orçamental por onde for pago e a disposição legal ou regulamentar que os abranja, será fixada em regulamento a aprovar por despacho do Ministro das Comunicações, mediante proposta da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

2.º É introduzido na enumeração das penas disciplinares do artigo 11.º do referido estatuto um novo número — 7.º-A —, com a seguinte redacção:

7.º-A. Regresso à categoria imediatamente inferior.

A pena deste número fica sujeita, quanto a formalidades para a sua aplicação e para quaisquer outros efeitos, ao regime legal fixado para a do n.º 7.º do citado artigo 11.º, na parte aplicável.

3.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 11 400, de 22 de Junho de 1946, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, e 12 957, de 8 de Outubro de 1949, do Ministério das Comunicações.

Ministério das Comunicações, 10 de Dezembro de 1956. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.